



Gabinete do Senador Izalci Lucas

RECURSO À MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL

Interessados: Pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1, entidades médicas e organizações da sociedade civil.

Assunto: Recurso contra a decisão da Presidência que declarou prejudicado o Veto nº 4/2025.

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto com fundamento no art. 334, §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente ao Regimento Comum do Congresso Nacional, em face da decisão da Presidência que declarou prejudicado o Veto nº 4/2025, que possui em sua ementa: veto total aposto ao Projeto de Lei nº 2.687, de 2022, que "Classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais".

Trata-se de recurso tempestivo, eis que manejado no prazo de 05 dias úteis da decisão da i. Mesa Diretora.

A decisão recorrida fundamenta-se na aprovação do Projeto de Lei nº 5.868/2025, convertido na Lei nº 15.439/2026, entendendo que teria ocorrido perda superveniente do objeto.

Todavia, essa conclusão merece revisão, pelos fundamentos a seguir delineados.

II – DA AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE

A declaração de prejudicialidade somente é admissível quando houver absoluta impossibilidade jurídica ou material de apreciação da matéria, sendo medida de caráter excepcional.

Não basta a edição de nova lei, sendo indispensável a demonstração de que teria havido identidade absoluta entre o Objeto, o Conteúdo Normativo, Os Efeitos Jurídicos e a Finalidade legislativa.

Até o presente momento, essa demonstração não foi realizada.

Ademais, a sanção da Lei nº 15.439/2026 não suplanta o PL nº 2687/22, a que se refere o veto nº 04/2025, posto que possui norma com objeto normativo complementar e finalidade legislativa integrativa, com efeitos jurídicos mais abrangentes e, portanto, não apresenta identidade com os dispositivos da Lei nº 15.439/2026.

Ao contrário, permanece indispensável a apreciação do Veto nº 4/2025, sobretudo porque o Congresso Nacional possui competência constitucional própria para deliberar sobre vetos presidenciais, decorrência do Princípio da Separação dos Poderes e do Princípio Democrático.

A decisão recorrida limitou-se a afirmar a existência de prejudgamento em razão da aprovação do PL nº 5.868, de 2025, sem demonstrar concretamente a identidade absoluta entre a matéria vetada e o conteúdo posteriormente incorporado à Lei nº 15.439, de 2026.

A interpretação adotada no despacho acaba por produzir efeito restritivo sobre competência constitucional expressamente atribuída ao Congresso Nacional. Nesse sentido, competência prevista no art. 66 da Constituição Federal não pode ser afastada por interpretação extensiva do instituto da prejudicialidade.

Em caso de dúvida quanto à subsistência do objeto de um veto, a solução mais compatível com a Constituição parece ser a submissão da controvérsia ao Plenário do Congresso Nacional, preservando-se a prerrogativa institucional dos parlamentares de deliberarem sobre matéria cuja apreciação lhes foi expressamente confiada pelo constituinte.

III – DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONGRESSO

O art. 66 da Constituição estabelece procedimento próprio para apreciação dos vetos presidenciais. Trata-se de competência constitucional do Poder Legislativo, para exercício democrático da vontade da maioria do Congresso Nacional, em decorrência da legitimidade democrática dos parlamentares, que representam a voz e os anseios populares.

Essa competência não é facultativa, não pode ser substituída por ato administrativo da Mesa e somente deixa de existir quando houver efetiva impossibilidade jurídica de deliberação, o que não se afigura no presente, conforme o acima vergastado e a seguir demonstrado.

Portanto, a apreciação de vetos presidenciais constitui competência expressamente atribuída ao Congresso Nacional pelo art. 66, § 4º, da Constituição Federal e, por essa razão, a competência constitucional para apreciar vetos não pode ser afastada por interpretação ampliativa das normas regimentais relativas à prejudicialidade.

No caso concreto, o fundamento utilizado para a decisão de prejudicialidade foi o alegado “prejudgamento da matéria”, previsto no art. 334, II, do RISF.

O órgão constitucionalmente competente para apreciar vetos presidenciais não é a Câmara dos Deputados nem o Senado Federal isoladamente considerados.

A Constituição é expressa ao atribuir essa competência ao Congresso Nacional, reunido em sessão conjunta.

A aprovação do Projeto de Lei nº 5.868, de 2025, ainda que posteriormente convertido na Lei nº 15.439, de 2026, não constitui deliberação do Congresso Nacional sobre o Veto nº 4, de 2025.

Se o Congresso Nacional jamais se reuniu para deliberar sobre a manutenção ou rejeição do Veto nº 4, de 2025, não parece juridicamente adequado afirmar que tenha ocorrido o “prejulgamento” exigido pelo art. 334, II, do RISF.

IV – DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO

A declaração de prejudicialidade ao Veto nº 04/2025 impedirá o exercício de competência constitucional exclusiva do Congresso Nacional, sem que tenha havido a demonstração inequívoca da perda do objeto.

Tal decisão, Excelências, está a violar cabalmente o devido processo legislativo, a separação dos Poderes, a segurança jurídica das pessoas que convivem com DM1 no Brasil e a Soberania da Colegialidade das decisões parlamentares. É legítimo – e democrático- que o Veto nº 04/2025 seja debatido pelo Congresso Nacional e submetido à vontade da maioria!

Por essas razões, a reconsideração da decisão recorrida é medida urgente que se impõe.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do recurso previsto no art. 334, § 2º, do RISF, a fim de que seja reformada a declaração de prejudicialidade e assegurada a apreciação do Veto nº 4, de 2025, pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta, na forma prevista pelo art. 66 da Constituição Federal;
2. A inclusão, com urgência, do Veto nº 4/2025 na pauta do Congresso Nacional, para apreciação pelo Plenário, em respeito à competência constitucional do art. 66, § 4º, da Constituição Federal, à Soberania da Colegialidade Democrática e à vida de aproximadamente 600 mil pessoas que convivem com DM1 no Brasil;

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Brasília – DF, 03 de julho de 2026

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

(PL/DF)